RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.467 - DF (2019/0137560-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI
RECORRENTE	:	DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ADVOGADOS	:	LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715 LUIZA JORDAO - DF058903
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA - DF012810 MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA - DF022572

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO FISCAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO (ART. 9º, § 1º, I E IX, DO RISTJ). ENVIO DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e Dan Hebert Engenharia S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 97):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO BRASIL MAIOR. LEI N° 12.546/11. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI N° 8.666/93. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. EQUIDADE.
> 1. A alteração contratual com base no artigo 65, §5°, da Lei n° 8.666/93, exige a ocorrência de fato superveniente ao contrato.
> 2. Se o contrato foi firmado sob a égide do benefício fiscal, quando a empresa contratada já se enquadrava no regime tributário diferenciado, não há como deferir o pedido de reequilíbrio contratual pois não houve alteração legislativa superveniente.
> 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa (§8° do art. 85 do CPC) caso a condenação baseada no valor da causa se mostrar exorbitante.
> 4. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo

constitucional, os recorrentes apontam violação aos arts. 85, §§2 ° e 8°, 489, §1°, inciso IV, 942 e 1.022, II, do CPC/2015.

Contrarrazões apresentadas às fls. 636-641 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Depreende-se dos autos que Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal ajuizou ação de cobrança em desfavor dos ora insurgentes, buscando a condenação dos réus ao pagamento de R$ 956.355,28 (novecentos e cinqüenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referente à desoneração fiscal.

Importante assinalar, na espécie, que a distribuição da competência entre órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, consubstanciada no pedido e na causa de pedir, sem ressalvas quanto à natureza jurídica das partes que figuram na lide.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte Superior, a Primeira Seção possui competência para julgar processos relativos a contratos administrativos de modo geral.

A fim de corroborar essa assertiva, cabe reproduzir o dispositivo a seguir:

> Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.
> § 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
> I. licitações e contratos administrativos;
> IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;
> [...]

Assim, versando a demanda sobre contrato administrativo firmado sob a égide do benefício fiscal, matéria de direito público, a competência é da Primeira Seção desta Corte.

Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados para redistribuição a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, I e IX, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator